COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 5, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 38, de 2025
PROPONENTE: Vereadora Bia Alcantara/PT
RELATOR: Vereador Serginho Ribeiro/PSD
VOTO DO RELATOR: Contrário a tramitação
PARECER DA COMISSÃO: Contrário a tramitação

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 13/06/25
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Foi protocolado para análise e emissão de parecer da Comissão de Finanças e Orçamento a da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 38, de 2025, que dispõe sobre a exigência de apresentação periódica de certidões de antecedentes criminais por colaboradores de instituições que atuem com crianças e adolescentes.

A emenda tem por objetivo acrescer um parágrafo único ao artigo 1º do Projeto de Lei, estabelecendo que **é vedada a exigência de qualquer pagamento, por parte dos colaboradores, para a emissão das certidões exigidas**, cabendo à instituição arcar com os custos correspondentes ou firmar parcerias com os órgãos emissores para viabilizar a gratuidade.

Na justificativa, a autora da proposta argumenta que a exigência sem contrapartida financeira penaliza trabalhadores de baixa renda, especialmente em funções de apoio na área educacional e assistencial, podendo gerar custos significativos ao longo do ano. Sustenta, ainda, que a medida visa tornar a política pública mais justa e acessível, resguardando direitos sociais dos colaboradores.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos que regem o art. 43 do Regimento Interno passo a Relatar a proposição legislativa no qual estarei expondo meu voto para deliberação dos demais membros que compõe esta Comissão de Finanças e Orçamento.

No que cabe a esta comissão expor seu parecer nos termos do art. 45, I do Regimento Interno, quanto a possível geração de despesas públicas e responsabilidades ao erário, tenho a expor o seguinte em meu voto.

A Emenda nº 01, ao Projeto de Lei nº38, de 2025, objetiva acrescer um parágrafo único ao artigo 1º do Projeto de Lei, estabelecendo que é vedada a exigência de qualquer pagamento, por parte dos colaboradores, para a emissão das certidões exigidas, cabendo à instituição arcar com os custos correspondentes ou firmar parcerias com os órgãos emissores para viabilizar a gratuidade.

Neste sentido, em que pese a louvável atitude da proponente, em relação a não criar ônus aos servidores públicos, contudo ao vedar que os colaboradores arquem com os custos das certidões exigidas pelo projeto, transferindo essa responsabilidade às instituições ou determinando a celebração de convênios com os órgãos emissores.

Desta maneira, trata-se, portanto, de uma medida que gera impacto financeiro direto às entidades destinatárias da norma, sejam elas públicas ou privadas que operam com recursos públicos.

Neste sentido, acaba por criar despesas, a proposta, no entanto, não está acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, o que representa afronta ao disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim dispõe:

> "Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam ao disposto nos arts. 16 e 17.
> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:
> I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
> II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias."

Posto a tudo isto, a ausência desses requisitos legais compromete a legalidade da tramitação da proposta, podendo, inclusive, configurar infração administrativa em caso de eventual aprovação e execução da medida sem a devida compensação financeira.

Desta forma, como Relator, entendo que a proposição possui impedimentos de ordem orçamentária e financeira, o que manifesto meu voto contrário à sua tramitação.

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Em análise ao Voto do Relator, nos termos que regem o art. 45 do Regimento Interno os demais Vereadores da Comissão de Finanças e Orçamento, por maioria absoluta acatam o voto do Eminente Relator e manifestam pelo Parecer Contrário à tramitação a Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 38, de 2025

É Parecer. Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 15 de abril de 2025.

Sadi Kisiel
Vereador/Republicanos/Presidente

Policial Madril
Vereador/PP/Secretario